SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186258 - RS (2024/0456778-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL PANDOLFO - RS039171
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMPS. AUSÊNCIA DE DECISÃO FORMAL FUNDAMENTADA E DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 74, §§ 7º E 9º, DA LEI 9.430/1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A não homologação ou indeferimento de compensação tributária exige decisão formal fundamentada e intimação específica do contribuinte para apresentar manifestação de inconformidade (inteligência do art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei 9.430/1996). A mera expedição de carta de cobrança com menção genérica à possibilidade de comparecimento do interessado ao órgão emitente não atende a essas exigências legais.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59904061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: be928e0d-a902-4d46-a19a-05d73d817a48

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59904061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: be928e0d-a902-4d46-a19a-05d73d817a48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186258 - RS (2024/0456778-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL PANDOLFO - RS039171
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCOMPS. AUSÊNCIA DE DECISÃO FORMAL FUNDAMENTADA E DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 74, §§ 7º E 9º, DA LEI 9.430/1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A não homologação ou indeferimento de compensação tributária exige decisão formal fundamentada e intimação específica do contribuinte para apresentar manifestação de inconformidade (inteligência do art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei 9.430/1996). A mera expedição de carta de cobrança com menção genérica à possibilidade de comparecimento do interessado ao órgão emitente não atende a essas exigências legais.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Na origem, a controvérsia remonta ao processo administrativo fiscal no qual a contribuinte transmitiu diversas Declarações de Compensação (DCOMPs) visando compensar débitos de PIS e COFINS reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado

Documento eletrônico VDA59365962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:03
Código de Controle do Documento: 1b8a1a23-3e28-46df-9236-5793ebde2105

A autoridade fiscal, ao tempo em que exarou despacho homologando expressamente as compensações declaradas no processo administrativo, emitiu carta de cobrança de um suposto saldo devedor remanescente, que deu origem a ao processo de execução fiscal em testilha.

A contribuinte opôs embargos à execução fiscal, sustentando, em síntese, a nulidade do processo administrativo fiscal em razão da violação ao contraditório e à ampla defesa, ante a ausência de decisão não homologatória das DCOMPs e a falta de intimação para apresentação de manifestação de inconformidade. Defendeu, também a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, haja vista que a forma de imputação dos créditos adotada pelo Fisco não refletia a correta sistemática de compensação.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, entendendo pela observância do direito de defesa e pela regularidade do procedimento fiscal (fls. 1.173/1.195).

A contribuinte interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal negou provimento. **A Corte de origem ratificou a conclusão de que o procedimento administrativo observou os termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996.** Ressaltou, ainda, que as imputações realizadas pela Administração observaram a ordem de vencimentos dos débitos até o esgotamento do saldo de indébito de PIS, garantindo a certeza, liquidez e exigibilidade do título (fls. 1.275/1.276).

Opostos embargos de declaração pela contribuinte, foram rejeitados (fls. 1.314/1.325).

Contra esse acórdão, a contribuinte interpôs o primeiro Recurso Especial, no qual alegou violação aos arts. 371, 479 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9.430/1996, e ao art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Em decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Herman Benjamin, foi dado parcial provimento ao recurso especial, apenas quanto à alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, no qual fossem especificamente abordados quatro pontos omitidos: **a) ausência de apreciação quanto à inexistência de decisão não homologatória devidamente fundamentada de parte das compensações realizadas pela embargante; b) ausência de apreciação quanto à inexistência de intimação da embargante para fins de apresentação de manifestação de inconformidade;** c) ausência de manifestação expressa sobre o fato de que os quatro laudos periciais contábeis apontaram valores distintos dos cobrados pelo Fisco Federal, havendo, inclusive, laudos que apontaram saldo credor em favor da embargante; e d) ausência de apreciação quanto ao trecho do último laudo pericial contábil produzido na ação e que revela a total nulidade do procedimento fiscal diante da "ausência de 'decisão' que detalhasse o modo de apuração do crédito da Embargante e explicasse, de modo fundamentado, a sistemática das compensações" (fls. 1.460/1463).

Documento eletrônico VDA59365962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:03
Código de Controle do Documento: 1b8a1a23-3e28-46df-9236-5793ebde2105

Em cumprimento à determinação desta Corte Superior, o Tribunal procedeu ao rejulgamento dos embargos de declaração. A Corte Regional, por maioria de votos, manteve a conclusão de inexistência de nulidade no processo administrativo fiscal. No voto condutor, consignou-se que: **a) bastava intimar o contribuinte para pagamento dos valores glosados ou interposição de manifestação de inconformidade, consistindo a declaração em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados; b) houve a simplificação do procedimento, sem perda de garantias para as partes; c) a parte embargante/contribuinte foi intimada para o pagamento dos valores. Concluiu o aresto que "o procedimento observou a legislação de regência da época, não se podendo falar que houve preterição do direito de defesa da embargante ou irregularidade do procedimento fiscal apta a ensejar nulidade" (fls. 1.484/1.487). A divergência, a seu turno, entendia que houve equívoco no procedimento, eis que o Fisco teria procedido a uma não-homologação implícita, sem indicar o valor extrapolado e sem oportunizar, mediante intimação para tanto, a manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, §9º, da Lei n. 9.340/96 (fl. 1.502).**

Irresignada, a contribuinte opôs segundos embargos de declaração, os quais foram igualmente refutados. **O Tribunal destacou que nos termos da lei vigente à época dos fatos, não se exigia lançamento de ofício para a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, concluiu o voto que "não era exigível do Fisco decisão não homologatória devidamente fundamentada de parte das compensações realizadas pela embargante para que os créditos tributários se considerassem lançados por declaração e pagamento por compensação insuficiente". No tocante a tese de falta de intimação para para manifestação de inconformidade, o Tribunal entendeu que a "fórmula adotada pela Administração Fiscal, ainda que não seja a melhor nem a mais esclarecedora da situação, é suficiente", manteve a improcedência dos embargos à execução fiscal (fls. 1.546/1.552). Do voto divergente, constou o reconheciemnto de violação ao devido processso legal, considerando insuficiente a mera intimação do contribuinte para pagamento do saldo devedor (fl. 1.555).**

Sobreveio novo Recurso Especial, em que se argumenta, inicalmente, violação ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, em razão de obscuridade e contradição do voto vencedor. **No mérito, alega-se violação ao art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9.430/1996, decorrente da nulidade do processo administrativo fiscal pela inexistência de decisão formal de não homologação e pela ausência de intimação específica para apresentação de manifestação de inconformidade.**

Em contrarrazões, defendeu-se o não conhecimento do Recurso Especial.

O apelo nobre foi admitido na origem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59365962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:03
Código de Controle do Documento: 1b8a1a23-3e28-46df-9236-5793ebde2105

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

No mérito, a irresignação merece parcial amparo.

Inicialmente, a contribuinte sustenta que o acórdão recorrido incorreu em obscuridade e contradição, porquanto o voto vencedor teria estabelecido premissas inconciliáveis com sua conclusão. **A primeira premissa reconheceria que o contribuinte deve ser intimado para pagamento ou para interposição de manifestação de inconformidade; a segunda, que houve apenas intimação para pagamento. A conclusão, contudo, afirmou a regularidade do procedimento.**

O argumento é retórico e não representa a realidade dos autos. O Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao primeiro recurso especial, determinou ao TRF4 que sanasse quatro omissões pontuais. No rejulgamento, o voto vencedor enfrentou expressamente cada um desses pontos. Abordou a desnecessidade de lançamento de ofício à época dos fatos, **concluindo que bastava intimar o contribuinte para pagamento ou manifestação de inconformidade; analisou a carta de cobrança como suficiente;** e examinou os laudos periciais, reafirmando os fundamentos da sentença.

Nos segundos embargos de declaração, a Corte de origem supriu as omissões remanescentes. **Afirmou expressamente que houve intimação e que a fórmula adotada, embora não fosse a mais esclarecedora, era suficiente para que a contribuinte compreendesse a oportunidade de defesa.** Além disso, reafirmou o exame da prova pericial e dos critérios de compensação. Por fim, concluiu que a matéria relativa ao último laudo pericial foi enfrentada no julgado de mérito.

Colhe-se o seguinte excerto do aresto (fl. 1.548):

> Como visto, houve oportunidade de defesa, que se extrai na alternativa constante do final da citação acima, instando a contribuinte a comparecer no órgão emitente no mesmo prazo estabelecido para pagamento. A fórmula adotada pela Administração Fiscal, ainda que não seja a melhor nem a mais esclarecedora da situação, é suficiente para que a contribuinte, empresa de grande porte à época e com sofisticados recursos de assessoria contábil e jurídica, compreendesse que tinha oportunidade de se defender novamente.
> Essa conclusão é passível de se extrair do trecho do voto do primeiro julgado desta Turma, transcrito no corpo do voto vencedor nos primeiros embargos de declaração em rejulgamento no trecho antes transcrito, que narra os eventos durante o processo administrativo-fiscal. O Fisco apontou a insuficiência de créditos oferecidos para compensação antes do evento em questão e a contribuinte acorreu a oferecer outros créditos, gerando a necessidade de recálculo.

Documento eletrônico VDA59365962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:03
Código de Controle do Documento: 1b8a1a23-3e28-46df-9236-5793ebde2105

O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Aparada essa aresta, no mérito, a controvérsia jurídica cinge-se a saber se a Administração Tributária deve formalizar decisão fundamentada de não homologação de valores a compensar; bem como se, em caso de indeferimento, deve intimar especificamente o contribuinte para apresentar manifestação de inconformidade.

A primeira questão que se coloca diz respeito à interpretação e à aplicação do art. 74, e seus parágrafos, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece o procedimento a ser observado pela autoridade administrativa quando a compensação declarada pelo contribuinte não é homologada. Eis a redação do dispositivo:

> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) ~~(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)~~ (Vide Lei nº 14.690, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.314, de 2025)
>
> § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
>
> § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
>
> § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
> I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
> II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
> III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
> IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Documento eletrônico VDA59365962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:03
Código de Controle do Documento: 1b8a1a23-3e28-46df-9236-5793ebde2105

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)
VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)
VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)
IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
(...) (grifei)

A partir da leitura detida desse dispositivo revela-se que o legislador pressupôs a existência de um ato administrativo formal de não homologação, que constitui o pressuposto lógico e jurídico tanto da ciência ao contribuinte quanto da subsequente intimação para pagamento. A expressão "do ato que não a homologou" confirma que a lei exige a existência de um ato específico de não homologação, que deve ser levado ao conhecimento do contribuinte para que este possa, querendo, exercer as faculdades processuais que a própria lei lhe assegura.

E nem poderia ser diferente. Os dispositivos regentes do processo administrativo tributário devem sempre passar pelo filtro do devido processo legal plasmado na Constituição

Documento eletrônico VDA59365962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:03
Código de Controle do Documento: 1b8a1a23-3e28-46df-9236-5793ebde2105

Federal. A exigência de decisão motivada decorre não apenas da interpretação sistemática do art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430/1996, mas também do dever constitucional e legal de motivação dos atos administrativos. Com efeito, pautada pelo princípio da motivação, a Administração não pode se furtar a indicar os fundamentos de fato e de direito que a levaram a adotar determinada dcisão. A Constituição em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O exercício pleno dessas garantias pressupõe, como condição lógica, que o administrado conheça o ato contra o qual deve se defender, bem como os fundamentos de fato e de direito que o sustentam.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e tem aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, reforça esse entendimento. O art. 48 do referido diploma legal preconiza de forma categórica:

> Art. 48. A Administração tem o dever de **explicitamente** emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. (grifei)

O advérbio empregado pelo legislador não deixa margem para dúvidas. A Administração tem o dever de exarar, "explicitamente", por intermédio de ato formal, as razões de acolhimento ou indeferimento de solitações ou reclamações em matéria de sua competência. Ele veda a não homologação implícita ou tácita.

O art. 2º da referida lei elenca a motivação como princípio expresso ao qual a Administração Pública deve obediência, ao lado da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica. O parágrafo único do mesmo dispositivo, em seus incisos VII e VIII, determina a observância dos critérios de "indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão" e de "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados". Confira-se:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditóri**o, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
> I - atuação conforme a lei e o Direito;
> II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
> III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
> IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
> **V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;**

Documento eletrônico VDA59365962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:03
Código de Controle do Documento: 1b8a1a23-3e28-46df-9236-5793ebde2105

> VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
> **VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**
> **VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**
> IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
> X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
> XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
> XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
> XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifei)

O art. 50 da Lei nº 9.784/1999, por sua vez, estabelece que "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos", especificamente quando "neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses" (inciso I) e quando "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" (inciso II). A não homologação de uma compensação tributária enquadra-se perfeitamente nessas hipóteses. Ao negar o direito à extinção do crédito tributário pela via compensatória, impõe o dever de pagar o valor glosado e agrava o encargo do contribuinte com a incidência de multas e juros.

Na hipótese vertente, o que se constata é precisamente a ausência de um ato formal de não homologação. O despacho proferido no processo administrativo nº 11080.008646/2004-41 culminou com a prolação do Parecer DRF/POA/SEORT nº 370 e referendado pelo Delegado da Receita Federal. Esse despacho homologou expressamente as compensações declaradas pela contribuinte. **O que se seguiu a essa decisão homologatória não foi um ato complementar de não homologação parcial, devidamente fundamentado, que indicasse quais compensações teriam sido recusadas, em que montante e por quais motivos. Ao contrário, a contribuinte simplesmente recebeu uma carta de cobrança de um suposto saldo devedor remanescente, dissociada de qualquer decisão administrativa que a respaldasse.**

Tal encadeamento fático é incontroverso nos autos e pode ser extraído com tranquilidade da fundamentação esposada no voto condutor de fls. 1.277/1.288, sem qualquer necessiadde de revolvimento fático-probatório. Vale a transcrição:

> O processo administrativo 11080.008646/2004-41 teve início ao apresentar a parte recorrente DCOMP's mediante a utilização de créditos referentes a pagamentos indevidos de PIS, reconhecidos em decisão judicial transitado em julgado (96.00.16680-3).
> Foram acostados aos autos do PA: - DCOMP's n° 8442 e 4204 (ev2-ANEXOSPET6-P. 4/18). A seguir foi a parte recorrente intimada a apresentar declarações/comprovações (ev2-ANEXOSPET6- p.67). A interessada atendeu

Documento eletrônico VDA59365962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:03
Código de Controle do Documento: 1b8a1a23-3e28-46df-9236-5793ebde2105

à intimação acostando diversos documentos (ev2-ANEXOSPET6-P.74/158). Solicitada documentação adicional/complementar, através da intimação (ev2-ANEXOSPET10- P.18), a mesma foi igualmente atendida (ev2-ANEXOSPET10P. 21/28).

O crédito compensável foi quantificado em R$ 6.647.926,02 (ev2-ANEXOSPET14 - P. 98/100). Houve referência à necessidade de apurar-se outros créditos compensáveis decorrentes de processos de parcelamento dos valores de PIS objeto de questionamento judicial (p.99).

Ato contínuo foram acostados aos autos do processo administrativo as seguintes DCOMP's : 3606 (ev2-ANEXOSPET14- P. 101/104); 2196 (ev2-ANEXOSPET14- P.105/107); 4214 (ev2-ANEXOSPET14- P.108/110); 1009 ev2- ANEXOSPET14- P.111/113); 4301 ev2-ANEXOSPET14- P.114/116); 4419 ev2- ANEXOSPET14- P.117/120); 7691 ev2-ANEXOSPET14-P.121/123); 5372 ev2- ANEXOSPET14- P.124/126).

A partir daí, todas as DCOMP's apresentadas aos autos do PAF em análise passaram a ser integralmente consideradas. A planilha apresentada (ev2-ANEXOSPET14P. 136/138) elencou os tributos devidos (competências - débitos) declarados como compensados através das DCOMP's relacionadas, acostadas aos autos até a data de confecção da tabela (08ago.2005).

Ultimada a apuração dos valores dos créditos compensáveis, foi exarado o Parecer/ DRF/ POA/ SEORT n° 370 (fls. 650- 656), note-se, na data de 14/09/05 (referendado pelo Delegado em 23/O9/2005, cfe. fl. 657).

A seguir foi exarado parecer que abordou as circunstâncias de reconhecimento do crédito compensável objeto de declaração em ação judicial (ev2-ANEXOSPET14-P.148/154). O valor do crédito compensável restou definitivamente reconhecido e apurado, e as DCOMP's homologadas ao efeito de que fossem procedidas as compensações dos débitos nelas constantes até o limite daquele crédito reconhecido.

De referir que a citada homologação representa a aceitação do crédito compensável e dos respectivos débitos declarados; estes últimos, contudo, não podem ser considerados extintos sem que se realize o encontro de contas, a efetiva e matemática apuração compensatória. Contudo, não houve o cotejo entre os créditos e débitos declarados, conforme determinado no Parecer, uma vez que foram apresentadas, junto ao PAF, novas DCOMP's, que por óbvio não haviam sido consideradas no Parecer (ev2-ANEXOSPET14- P.160/168).

Desta forma para que pudesse ocorrer o encontro de contas foi necessária a confecção de nova planilha dos débitos sujeitos à compensação, o que restou efetuado (ev2-ANEXOSPET14-P.172). Nesta planilha, a par da inclusão das últimas DCOMP's juntadas aos autos e dos respectivos PA's/débitos nela declarados como compensados, diversas outras DCOMP's foram consideradas., algumas tão somente para informar o cancelamento de DCOM Ps anteriores.

Da narrativa percebe-se que a reapreciação dos débitos sujeitos à compensação foi necessária em razão da apresentação de novas DCOMP's não consideradas na formulação da planilha de débitos que constou do Parecer.

Assim, recalculados os débitos de acordo com todas as DCOMP's procedeu-se ao efetivo encontro de contas, ocorrido entre os créditos reconhecidos listados (ev2-ANEXOSPET14- P. 176) e os débitos (ev2- ANEXOSPET14-P.177) restando insuficientes os créditos apurados para o abatimento integral dos débitos.

Inexiste qualquer óbice a que, ante a posterior apresentação de DCOMP's declarando a compensação de diferentes débitos, sejam estes considerados para fins de realização do encontro de contas, ou da apuração compensatória propriamente dita.

Através do Parecer exarado foram homologados e extintos os débitos declarados até o limite do valor do crédito reconhecido e explicitado pelo próprio Parecer. Por decorrência, os débitos declarados como compensados, mas que, pela apuração do Fisco, exacerbaram o valor do crédito compensável, não tiveram a declaração da sua compensação homologada.

Documento eletrônico VDA59365962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:03
Código de Controle do Documento: 1b8a1a23-3e28-46df-9236-5793ebde2105

> **Assim, somente após a finalização do efetivo encontro de contas, houve a intimação da embargante para pagamento do 'saldo de débitos' (débitos indevidamente declarados como compensados posto que não abarcados pelo montante do crédito reconhecido) (ev2-ANEXOSPET14- P.205/207), expedindo-se carta de cobrança para pagamento em trinta dias, procedimento este em consonância com os termos dos arts 73 e 74 da Lei 9430/96; (grifei)**

Denota-se que o Fisco, sob a aparência de uma decisão homologatória, promoveu a cobrança de saldo remanescente sem formalizar a rejeição da parcela excedente. A consequência jurídica da ausência de decisão formal de não homologação é a nulidade do processo administrativo fiscal por vício formal, na medida em que o crédito tributário remanescente foi constituído sem a observância do procedimento legalmente estabelecido.

Mas não é só. A segunda questão de mérito diz respeito à necessidade ou não de intimação específica do contribuinte para que possa exercer a faculdade de apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, nos termos do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996.

O §7º do art. 74 é cristalino ao dispor que, não homologada a compensaçào, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. **A leitura do dispositivo deve ser complementada pelo §9º, que declara a faculdade do sujeito passivo, no prazo previsto no §7º, de apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.** A manifestação de inconformidade, nos termos do § 11 do mesmo artigo, obedece ao rito processual do Decreto nº 70.235/1972 e enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, o que significa que sua apresentação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Para que o contribuinte possa valer-se da faculdade que a lei lhe confere, é preciso que a autoridade administrativa o intime especificamente para tanto, informando-lhe de forma clara e expressa sobre a existência desse direito, seu prazo e suas consequências.

Nesse ponto, mais uma vez se socorre das disposições da Lei 9.784/99. O art. 2º, VIII, desta lei impõe a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. O art. 22, por sua vez, estabelece que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir. Por fim, o **art. 26, § 1º, VI, da Lei 9.784/1999 exige que a intimação contenha indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, e o § 5º declara nulas as intimações realizadas sem observância dessas prescrições.**

No caso em ribalta, o que ocorreu foi precisamente a supressão desse direito por omissão da autoridade administrativa. A contribuinte recebeu uma carta de cobrança cujo teor foi à necessidade do recolhimento do saldo devedor em aberto dentro do prazo de

Documento eletrônico VDA59365962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:03
Código de Controle do Documento: 1b8a1a23-3e28-46df-9236-5793ebde2105

30 dias, acrescida da menção genérica e vaga quanto à possibilidade de o contribuinte ou comparecer no órgao emitente, no prazo supra mencionado. Esse evolver fático também é incontroverso e pode ser desvelado, sem reexame de provas, a partir da leitura do teor do aresto que enfrentou o julgamento dos segundos embargos de declaração opostos após o retorno dos autos ao Sodalício Regional para supressão de vício de omissão, nos termos de decisão anterior desta Corte. Confira-se (fls. 1.547/1.552):

> Quanto ao item b referido pelo Superior Tribunal de Justiça, o voto vencedor no julgado embargado de declaração registra trecho apontado como solucionando o item a e acima transcrito, aqui novamente repetido:
>
> > [...] bastava intimar o contribuinte para pagamento dos valores glosados ou interposição de manifestação de inconformidade, consistindo a declaração em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados [...]
>
> Do voto do primeiro julgado desta Turma, transcrito no corpo do voto vencedor nos primeiros embargos de declaração em rejulgamento, consta sobre o tema:
>
> > [...] os débitos declarados como compensados, mas que, pela apuração do Fisco, exacerbaram o valor do crédito compensável, não tiveram a declaração da sua compensação homologada. Assim, somente após a finalização do efetivo encontro de contas, houve a intimação da embargante para pagamento do 'saldo de débitos' (débitos indevidamente declarados como compensados posto que não abarcados pelo montante do crédito reconhecido)(ev2-ANEXOSPET14-P.205/207), expedindo-se carta de cobrança para pagamento em trinta dias, procedimento este em consonância com os termos dos arts 73 e 74 da Lei 9430/96;[...]
>
> A carta de cobrança referida está no e2d14p206 na origem, de que se extrai trecho relevante:
>
> > Em análise realizada no processo acima identificado, verificamos não constar pagamento ou que o pagamento efetuado por V. Sa. nao foi suficiente para liquidar o processo, remanescendo o débito constante do demonstrativo em anexo.
> > Assim sendo, solicitamos efetuar o recolhimento do saldo devedor em aberto dentro do prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do 'AR') ou comparecer no órgao emitente, no prazo supra mencionado.
>
> **Como visto, houve oportunidade de defesa, que se extrai na alternativa constante do final da citação acima, instando a contribuinte a comparecer no órgão emitente no mesmo prazo estabelecido para pagamento.**
> **A fórmula adotada pela Administração Fiscal, ainda que não seja a melhor nem a mais esclarecedora da situação, é suficiente para que a contribuinte, empresa de grande porte à época e com sofisticados recursos de assessoria contábil e jurídica, compreendesse que tinha oportunidade de se defender novamente.**
> Essa conclusão é passível de se extrair do trecho do voto do primeiro julgado desta Turma, transcrito no corpo do voto vencedor nos primeiros embargos de declaração em rejulgamento no trecho antes transcrito, que narra os eventos durante o processo administrativo-fiscal. O Fisco apontou a insuficiência de

Documento eletrônico VDA59365962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:03
Código de Controle do Documento: 1b8a1a23-3e28-46df-9236-5793ebde2105

> créditos oferecidos para compensação antes do evento em questão e a contribuinte acorreu a oferecer outros créditos, gerando a necessidade de recálculo. (grifei)

Como se observa da simples leitura do teor da carta de comunicação, não há qualquer menção à faculdade de apresentar manifestação de inconformidade. A exigência de tal requisito já havia sido alertada no voto divergente de fls. 1.555, em que constou:

> A fiscalização homologou a compensação até determinado limite do crédito que foi reconhecido. Ou seja, a compensação não foi homologada, atraindo o disposto não apenas do §7º do art. 74 da Lei 9.430/96 (Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados), mas também do seu §9º (É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação).
> **Porém, a Fazenda apenas intimou o contribuinte para o pagamento do saldo devedor em 30 dias, olvidando-se de intimá-lo para apresentar manifestação de inconformidade, na forma prevista na lei e no art. 48 da então vigente IN 600/05.**
> Portanto, como houve violação ao devido processo legal, os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir a omissão, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento à apelação para anular o crédito por vício formal, devendo a administração tributária reabrir o processo administrativo e conceder o prazo de 30 dias para o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade em relação à parcela da compensação que não foi homologada. (grifei)

E não se trata de mera informalidade despicienda e insuscetível de alterar a legítima compreensão dos direitos do contribuinte. A menção genérica a "comparecer no órgão emitente", adotada pelo acórdão recorrido como fórmula suficiente para oportunizar a defesa, é manifestamente insuficiente para suprir a exigência legal de intimação específica. Trata-se de formalidade derivada da garantia constitucional ao devido processo legal e que atinge o núcleo dos postulados da ampla defesa e contrditório. O vício de inobservância é de natureza absoluta, não sendo franqueada a possibilidade de saneamento ou convalidação do ato viciado.

Sobre a necessidade de notificação prévia do contribuinte quanto à possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. DESCABIMENTO.
> I - Nos termos da Súmula n. 436/STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, não se aplicando tal entendimento,

Documento eletrônico VDA59365962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:03
Código de Controle do Documento: 1b8a1a23-3e28-46df-9236-5793ebde2105

contudo, às situações em que a entrega da declaração é acompanhada de compensação tributária.
II - Nessas situações, antes de 31.10.2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; a partir desta data, com a entrada em vigor da MP n. 135/03, convertida na Lei n. 10.833/03, lançamento de ofício deixou de ser necessário, **sendo exigido, contudo, notificação do contribuinte acerca do encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa, para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade.** Precedentes.
III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IV - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.224.518/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO QUANTO ÀS DCTFs APRESENTADAS APÓS 31.10.2003. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese. **No entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).**
3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas nos anos de 2003 e 2004, apresentadas após 31.10.2003, não havia necessidade de lançamento de ofício. Constata-se a não ocorrência da decadência do crédito tributário.
4. A tese relativa à ausência de prévia notificação do contribuinte para pagar ou apresentar defesa não foi prequestionada na instância de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal neste ponto.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.604.375/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018.) (grifei)

Documento eletrônico VDA59365962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:03
Código de Controle do Documento: 1b8a1a23-3e28-46df-9236-5793ebde2105

Vale destacar que a circunstância de a contribuinte ser uma empresa de grande porte com recursos de assessoria contábil e jurídica - argumento empregado no voto condutor do acórdão recorrido - em nada altera essa conclusão. As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não comportam gradação em função do porte do administrado. Se a notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade é etapa obrigatória do procedimento, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, segue-se logicamente que essa notificação deve conter ambas as alternativas, de forma explícita e inequívoca.

A consequência jurídica da ausência de intimação específica também é a nulidade do processo administrativo fiscal por vício formal, em razão de violação direta ao art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996, e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Por fim, as demais teses suscitadas pelo contribuinte restam prejudicadas.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**, para reconhecer a nulidade do processo administrativo fiscal nº 11080.008646/2004-41, determinando a reabertura do processo administrativo para que a autoridade fiscal profira decisão administrativa prévia e fundamentada acerca da homologação ou não homologação da parcela remanescente das compensações e, em seguida, intime expressamente o contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do saldo devedor ou apresentação de manifestação de inconformidade.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:03
Código de Controle do Documento: 1b8a1a23-3e28-46df-9236-5793ebde2105

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.186.258 / RS

Número Registro: 2024/0456778-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200771000263708 200871000176506 202103640547 50057904320154047100

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL PANDOLFO - RS039171
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME CORRÊA CACERES, pela parte: RECORRENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:24
Código de Controle do Documento: f957abcc-ccb4-4d2a-9b7f-4343fd9b127b